



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223778 - SP
(2026/0128691-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS FURTADO**
ADVOGADOS : **MARCELO SANTOS CRUZ - SP221420**
: **DANILO MARTINS - SP339371**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS JUDICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM DEMAIS PROVAS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. TEMA N. 1.121 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende, que nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.

2. Para se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, segundo o qual "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente

da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual".

4. Acerca da divergência jurisprudencial, apesar de haver transcrito o acórdão do julgado paradigma, não fez o cotejo analítico entre o *decisum* paradigma da divergência jurisprudencial e o recorrido. A parte deveria haver apontado os elementos fáticos entre ambos que os tornam similares e demonstrado que as soluções jurídicas dadas a um e a outro foram distintas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223778 - SP
(2026/0128691-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS FURTADO
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS CRUZ - SP221420
DANILO MARTINS - SP339371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS JUDICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM DEMAIS PROVAS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. TEMA N. 1.121 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende, que nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.
2. Para se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, segundo o qual "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente

da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual".

4. Acerca da divergência jurisprudencial, apesar de haver transcrito o acórdão do julgado paradigma, não fez o cotejo analítico entre o *decisum* paradigma da divergência jurisprudencial e o recorrido. A parte deveria haver apontado os elementos fáticos entre ambos que os tornam similares e demonstrado que as soluções jurídicas dadas a um e a outro foram distintas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS FURTADO agrava da decisão de fls. 438-443, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No desenvolvimento, o agravante sustenta, em resumo, que a pretensão recursal envolve reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ. Ainda, afirma ser necessário distinguir o caso concreto do Tema 1.121/STJ, pois a conduta descrita no acórdão (toque por cima das vestes) não revela gravidade compatível com o art. 217-A do CP. Ainda, aduz que realizou o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática com os paradigmas, não se limitando a mera transcrição de julgados.

Na conclusão, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito anteriormente, o acórdão, que manteve a condenação, assinalou o seguinte:

Em sede judicial, sob o crivo do contraditório, a testemunha A. N. B., declarou que, na data dos fatos, recebeu uma ligação do pai da ofendida, em que ele disse que L. havia sido abusada por M., a quem a vítima considerava como avô. Conversou com a filha e ela disse que estava no apartamento do acusado e, enquanto esperava a madrasta fazer o almoço, deitou-se na cama com a irmã mais nova para mexer no celular. Ato contínuo, o réu deitou-se atrás dela e a abraçou, ficando “de conchinha”. Ela pediu para ele sair, mas ele se recusou. Ela tentou sair, mas ele começou a acariciá-la por cima das vestes, inclusive nas suas partes íntimas. A vítima sempre gostou do réu, inclusive o chamava de avô. Confiava muito nele, tanto que era comum ele buscar sozinho suas filhas para levá-las à casa do pai. A criança nunca teve o costume de mentir (mídia págs. 189/192).

[...]

Sob o crivo do contraditório, a testemunha J. P. J., genitor da vítima, narrou que, na data dos fatos, chegou em casa e a vítima contou que havia sido abusada pelo réu, pois ele havia tentado passar a mão nela, tanto nos seios quanto na vagina. A vítima sempre gostou do apelante, tanto que o chamava de avô. Foi a primeira vez que ocorreu algo semelhante com a ofendida. Disse que, quando ela tinha cerca de sete anos de idade, foi informado pelo motorista da perua escolar que ela e uma outra criança estavam brincando de forma inapropriada, mas quem acabou conversando com ela sobre isso foi a mãe. Informou que a genitora da ofendida nunca teve problemas com a família de sua esposa. Contudo, seus pais lhe disseram que, quando ficou internado para tratamento de dependência química, a mãe da vítima fazia a “cabeça” da criança para que não ficasse perto da família de sua esposa (mídia págs. 189/192).

Eis a prova oral colhida.

[...]

Prevalece na jurisprudência a orientação segundo a qual, nos crimes contra a dignidade sexual que, via de regra, são praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas as palavras das vítimas assumem especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos, sobrepondo-se à negativa do agente, máxime quando em sintonia com os demais informes probatórios.

[...]

Na espécie, nada é capaz de infirmar a versão da ofendida, que descreveu com precisão a violação sexual sofrida. Narrou que o réu, pai de sua madrasta, aproveitando-se de momento de maior vulnerabilidade, deitou-se por trás de si na cama e passou a acariciar seu corpo, mormente seus seios, coxas e vagina. Ainda sobre as declarações da vítima, ressalte-se que são normais pequenas discrepâncias entre os relatos prestados na fase investigatória e em Juízo, dado o impacto psicológico dos abusos e o tempo entre as oitivas, em especial no presente caso, em que a vítima só foi ouvida em fase judicial quatro anos após os fatos. Mesmo assim, os depoimentos da ofendida, bem como das testemunhas, mostram-se coerentes em todas as fases da persecução penal. Registre-se que as declarações da ofendida encontram guarida nos depoimentos de seus genitores, que confirmaram que, antes dos abusos, ela gostava muito do réu e que nunca teve o costume de mentir. Inclusive, o laudo psicológico realizado pelo IMESC corroborou o relato da vítima, atestando pela capacidade de memória dela e pela inexistência de indícios de instrumentalização de seu relato por terceiros:

[...]

Com efeito, em que pese a negativa de M., nada sugere que a menina tenha inventado ou fantasiado a narrativa, até porque inexistem indícios concretos de que ela tivesse motivos para querer prejudicá-lo. A despeito da tenra idade da vítima à época dos fatos, nota-se a firmeza de seu relato judicial. O réu também não foi capaz de apontar um motivo plausível para que L. lhe imputasse falsamente tão grave delito. Assim, ausente qualquer traço de perseguição, vingança ou ódio, indicativo de denúncia caluniosa, não há como acolher a tese defensiva (fls. 283-287, grifei).

Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do réu (pai da atual esposa do genitor da vítima) por **estupro de vulnerável contra vítima de 11 anos de idade**, com amparo tanto no **relato da ofendida quanto nas provas angariadas em juízo**.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende, que nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, **a palavra da vítima tem especial relevância**.

Portanto, para se **infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos**

agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.

3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

No que se refere ao pedido de desclassificação, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **Tema n. 1.121 do STJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica:

[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...] **(REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022, destaquei).**

Por fim, **quanto à suposta divergência interpretativa**, é sabido que, conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), o recorrente deve colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como **realizar o devido cotejo analítico**, para demonstrar, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e **similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese**.

A defesa, apesar de haver transcrito o acórdão do julgado paradigma, não fez o cotejo analítico entre o *decisum* paradigma da divergência jurisprudencial e o recorrido. A parte **deveria haver apontado os elementos fáticos** entre ambos que os tornam similares e demonstrado que as soluções jurídicas dadas a um e a outro foram distintas.

Nesse sentido: “A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com **meras transcrições de ementas**, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados” **(AgRg no REsp n. 1.971.992/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/3/2023, grifei).**

Assim, **não há como conhecer do REsp na interposição fundada no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal**.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0128691-5

AgRg no
AREsp 3.223.778 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15078175320208260224 22467412020

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS FURTADO
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS CRUZ - SP221420
DANILO MARTINS - SP339371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FURTADO
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS CRUZ - SP221420
DANILO MARTINS - SP339371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542645156145<65458@ 2026/0128691-5 - AREsp 3223778 Petição : 2026/0049488-4 (AgRg)